

A – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Registre-se, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação de qualquer objeto, o levantamento prévio de orçamento detalhado, o qual, diga-se por oportuno, constitui elemento fundamental desde o planejamento inicial da licitação até a adjudicação do objeto.

Veja-se que já em seu art. 6º, inciso IX, alínea "f", a Lei de Licitações determina que o orçamento deve compor o projeto básico. Em seguida, o art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma Lei não deixa dúvida de que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando: **“existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”**

No presente caso, verifica-se de pronto que **OS PREÇOS ELENCADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO REFLETEM A REALIDADE DO MERCADO.**

No Termo de Referência, temos no item 16 que:

16. ESTIMATIVA DE PREÇO

Para apuração do preço foi realizada pesquisa dos preços em execução na Administração Pública e no mercado junto às empresas que prestam os serviços e que têm capacidade para prestação dos serviços que serão licitados. O preço final decorre, nos termos do Decreto distrital nº 36.220/2014, do menor valor entre média e mediana, o preço médio foi menor que o preço mediano, por isso foi adotado, perfazendo um total de R\$ 6.344.055,27 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Esta impugnante solicitou acesso ao mapa de preços que balizou a estimativa presente no Edital. Neste mapa, composto das propostas de 5 empresas atuantes no mercado (incluindo esta impugnante), foi possível verificar que MENOR valor estimado havia sido de **R\$ 7.938.458,78**. Ou seja, o **valor estimado no Edital está ABAIXO do que foi pesquisado pelo órgão!**

Ora, se segundo a própria logística estabelecida pelo item 16, ou seja, se o preço final decorre do menor valor entre média e mediana, no MÍNIMO este valor deveria ser de **R\$ 7.938.458,78, conforme pode-se extrair do mapa de preços:**

MEDIANA		MÉDIA		MENOR PREÇO	
Vlr. Unitário	Vlr. Total	Vlr. Unitário	Vlr. Total	Vlr. Unitário	Vlr. Total
R\$ 7.938.458,78	R\$ 7.938.458,78	R\$ 8.692.009,80	R\$ 8.692.009,80	R\$ 7.938.458,78	R\$ 7.938.458,78
Valor Total do Lote R\$		Valor Total do Lote R\$		Valor Total do Lote R\$	
R\$ 7.938.458,78		R\$ 8.692.009,80		R\$ 7.938.458,78	

COMO ESTÃO, OS VALORES ORÇADOS EM COTAÇÃO DE PREÇO (PELAS EMPRESAS), QUE REFLETE A REALIDADE DE MERCADO, FORAM MUITO MAIORES QUE O VALOR MÍNIMO COLOCADO NO EDITAL. ISTO IMPORTA DIZER QUE O VALOR MÍNIMO ESTIMADO PELO ÓRGÃO, CASO PROPOSTO POR ALGUMA EMPRESA AVENTUREIRA, CERTAMENTE TORNARÁ A CONTRATAÇÃO INEXEQUÍVEL, CAUSANDO DIVERSOS PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Neste sentido, a própria Lei de Licitações autoriza a impugnação do Instrumento Convocatório quando houve discrepância de preços, senão vejamos:

Art. 15 (...)

§ 6º QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR PREÇO CONSTANTE DO QUADRO GERAL **EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSE COM O PREÇO VIGENTE NO MERCADO.**

Com efeito, os preços estimados estão deficitários, revelando uma verdadeira inexecuibilidade do contrato.

Como se disse acima, a realidade de mercado é diferente do preço estipulado no Edital, o que causa muita estranheza, visto que o valor estampado no Edital sequer aparece em qualquer lugar da pesquisa de preços.

Sob esse quadro, sugere-se que a Administração Pública reveja o procedimento para coadunar esta estimativa com a realização da pesquisa de preços previamente realizada.

Alerte-se que a permanência do edital da forma em que formulado atrai para si a tendência concreta de esvaziamento da disputa, pois não há como as interessadas ponderarem seus preços à medida que o edital revela tamanha discrepância nos valores cotados de forma inexecutável, afinal, **todos os preços cotados pelo órgão encontram-se muito acima do preço máximo estipulado no edital. Este fato demonstra que houve grande equívoco na construção do preço médio no certame.**

E sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem, reiteradamente, interpretado como grave tal irregularidade, passível, inclusive, de anulação de procedimentos licitatórios. Consoante a jurisprudência dominante: **“Para que os valores contidos no orçamento sejam utilizados como os valores máximos a serem aceitos na licitação, é preciso que eles reflitam adequadamente os preços praticados no mercado.”** (Acórdão 85/2007 – Plenário)

E assevera ainda a Corte de Contas: **“É evidente que o preço máximo fixado não pode ser inexecutável, de forma a inviabilizar a contratação.”** (Acórdão 963/2004 – Plenário).

A doutrina já perfilhou sobre o tema:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço não é a via para a Administração inviabilizar a contratação por preço justo. Quando a administração apurar certo valor como sendo máximo e admissível e produzir redução que torna inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005, Dialética, p. 393)

Tais constatações, por si só, são suficientes para fulminar a recomposição do edital, devendo-se destacar que o entendimento pacificado no TCU é no sentido da **obrigatoriedade de o órgão público fazer constar do edital, projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários compatíveis com a realidade de mercado e com o objeto da FUTURA contratação, bastando, para tal, citar os Acórdãos ns. 706/2003, 322/2002, 915/2003, 1.060/2003, 1.355/2004, 1.577/2004 e 1.781/2005, todos do Plenário do TCU.**

B - NECESSIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOB OUTRO ENFOQUE, viciado também está o texto do Edital, na **medida em que não exige atestado de capacidade técnica**, somente uma declaração do fabricante Oracle, para atestar a qualificação técnica das empresas, vejamos:

Edital

12.5.8. Qualificação técnica em conformidade com o item 10 do Termo de Referência, Anexo A do Edital;

Anexo A – TR

10. CREDENCIAMENTO JUNTO A ORACLE

A LICITANTE deverá apresentar documento hábil, emitido exclusivamente para participação nessa licitação, comprovando que é credenciada junto a Oracle para vender para clientes da Administração Pública.

Com efeito, tal exigência é **EXTREMAMENTE TEMERÁRIA** e vai de encontro com os regramentos permeantes às licitações públicas, assim como de encontro aos entendimentos jurisprudenciais estipulados pelo TCU.

Ora, os atestados de capacidade técnica são exigidos para provar que as licitantes têm plena capacidade de prestar os serviços que estão sendo licitados, afastando-se assim eventuais empresas aventureiras, que poderiam ser contratadas e não serem posteriormente capazes de executar o contrato.

É UM RISCO ENORME PARA A ADMINISTRAÇÃO PERMITIR QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CERTAME SEJA BASEADA EM MERA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE. O GESTOR DEVE TER PRUDÊNCIA AO AVALIAR ESTE PONTO.

Acerca deste ponto, é de notória ciência que há um extenso (e lamentável) histórico no Governo do Distrito Federal de diversas empresas que venceram licitações e posteriormente fornecerem licenças "piratas", deixando de devidamente cumprir os contratos firmados, trazendo enormes prejuízos à Administração.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional.

Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O parágrafo 1º desse inciso estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ora, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

A qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Esta exigência não pode ser afastada sob qualquer hipótese, primeiramente pelo fato do art. 30 se tratar de rol taxativo (conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, à exemplo do Acórdão 134/2017-Plenário), segundo, não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução.

Ora, no presente certame, não se trata apenas de adquirir licenças da fabricante Oracle. É possível extrair do item 6 do Termo de **Referência diversos outros serviços atrelados ao objeto do Edital que necessitam da efetiva comprovação por parte das licitantes, de que possuem experiência para executá-los:**

6.2. Serviços a serem contratados junto com as licenças:

- 1. Suporte e atualização de versão, conforme definido pela Oracle, a ser prestado pelo fabricante pelo período de 12 (doze) meses, contados da inscrição das licenças no site do fabricante;**
- 2. Atendimento remoto (web ou telefone) para chamados de suporte técnico, que podem ser abertos 24 horas por dia, 7 dias por semana (24 x 7);**
3. Permissão de acesso às bases de conhecimento da Oracle para solução de incidentes por parte das equipes técnicas do DETRAN/DF;
4. Disponibilização de patches corretivos;

5. Serviços de apoio para atualização de versionamento;

6.4. Da Garantia, Atualização Tecnológica e Suporte Técnico

1. O período de Garantia deverá ser de 12 (doze) meses para todos os softwares, a ser contado a partir da data de recebimento

das licenças, ou seja, do recebimento do código de CSI (Customer Support Identifier).

2. O serviço de suporte técnico deverá estar disponível para utilização imediatamente após o recebimento dos softwares, ou seja, recebimento do código CSI, e deverá permanecer disponível para utilização até o término de vigência da garantia.

3. Os serviços de suporte e atualização deverão seguir obrigatoriamente as políticas definidas pela Oracle e constantes no endereço web da Internet: <https://www.oracle.com/br/corporate/policy/>, portanto, não se admitirá, em nenhuma hipótese, que a CONTRATADA, ou qualquer outra empresa, que não o próprio fabricante, se incumba da prestação desses serviços.

4. O suporte técnico deverá ser prestado no padrão OSS - Oracle Support Service, prestado diretamente pela Oracle, através da Central de Suporte Oracle por canal telefônico 0800, e pela Internet através do portal web My Oracle Support, de acordo com a Política de Suporte do fabricante.

5. O suporte técnico deverá ser prestado pelo próprio fabricante com disponibilidade de 24 horas por dia e 7 dias por semana (24x7), para atendimento, registro e acompanhamento de chamados técnicos, em portal web na Internet e por meio de serviço gratuito de chamadas telefônicas 0800.

6. Ao final de cada processo de chamado técnico de acionamento do suporte, deverá estar disponível no portal do fabricante relatório de atendimento contendo minimamente a data e hora do chamado, data e hora do início e término do atendimento, identificação do defeito ou problema e as providências adotadas.

7. A finalização de cada chamado técnico só poderá ser efetuada com a anuência formal da equipe técnica do Contratante.

8. A CONTRATADA deverá informar o endereço de página da Internet, mantida pelo fabricante, onde estejam disponíveis drivers

atualizados, últimas versões de firmwares e demais informações e detalhes técnicos dos softwares, sem restrições de acesso público ou via cadastramento de pessoa autorizada pelo DETRAN/DF para o acesso.

9. Após os 12 meses de vigência desta contratação, os serviços de suporte e atualização devem ser prestados diretamente com o fabricante Oracle.

Veja-se que há diversos serviços aqui que não estariam contemplados pela mera declaração exigida no presente Edital.

Com base na complexidade do objeto licitado e para que as empresas licitantes comprovem, de fato, possuir competência para executar com excelência o serviço, se faz necessário que o Edital exija que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do responsável técnico na área correspondente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,
COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO!

Ademais, é importante registrar que, de acordo com o item 10.6, alínea “b” da IN 05/2017, a empresa licitante deverá comprovar possuir experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objetos semelhantes ao da contratação, requisito esse não exigido no Edital e que afronta a legislação em vigor, podendo vir a comprometer a licitação:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Dessa forma, é possível afirmar que a omissão do Edital quanto à comprovação de execução de serviços similares ao objeto da licitação por atestados de capacidade técnica, bem como a omissão quanto à comprovação mínima de experiência da empresa licitante impossibilitará a Administração de verificar se a empresa possui

capacidade/competência real para executar o serviço, uma vez que a empresa poderá apresentar uma declaração que não irá demonstrar sua capacidade de fornecimento e nem a boa execução/prestação de serviço de relevância para o objeto licitado, bem como não será necessário comprovar a experiência mínima exigida na legislação.

Como já dito, a exigência de atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, tem a finalidade de verificar se as licitantes possuem capacidade e condições necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória, caso seja considerada vencedora.

Desta forma, tem-se que a superficialidade das exigências técnicas contidas no Edital é patente e revela situação contrária aos regramentos legais que torneiam o assunto, padecendo, portanto, modificação substancial em sua forma, passando a se amoldar à lei.

Assim, o subitem 12.5.8 e o item 10 do TR devem ser reformados, uma vez que não exigir atestados de capacidade técnica que devidamente comprovem a execução de objeto similar e a omissão quanto à comprovação mínima de 3 (três) anos de experiência, são IMPRESCINDÍVEIS para comprovar a aptidão das licitantes, podendo, sua ausência, vir a causar graves prejuízos à Administração Pública.

Ante a flagrante violação dos dispositivos legais cogentes, faz-se oportuna a leitura do entendimento de Marçal Justen Filho, que corrobora:

*“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação do objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, **a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.**”*

Assim, em um raciocínio rápido, compreende-se que o intuito pode ter sido ampliar o número de participantes, todavia, o mesmo não pode ser feito em detrimento de exigências que são essenciais para demonstrar que o licitante está apto a exercer as atividades a serem executadas no contrato.

Nesse esteio, verifica-se entendimento do TCU e o STJ que já a respeito do tema. Veja:

“4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a

segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 295.806/SP, 2ªT, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006. p. 275)”.

RESTA APARENTE QUE O GESTOR DEVE ESTAR VINCULADO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO, O QUE NÃO VEM SENDO OBSERVADO NO PRESENTE CERTAME.

Como se não bastasse, os vícios identificados nos termos editalícios acabam por ignorar outro princípio norteador da licitação, qual seja, o do **juízo objetivo**, pois ao deixar de exigir os atestados de capacidade técnica tal qual direcionado na norma, o Administrador acaba adotando um juízo de valor subjetivo, o qual não lhe compete.

Ressalta-se o teor do art. 44 da Lei 8.666/93:

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, seguindo o mesmo norte, contribui em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, *in verbis*:

“Do critério para o julgamento:

No intuito de preservar a observância do princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º, a lei exige que a Administração estabeleça previamente os critérios de julgamento, de acordo com os fatores estabelecidos no instrumento convocatório (arts. 40, VII, e 45). Ao mesmo tempo, veda expressamente a utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa pôr em risco, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes (art. 44, § 1º).

Por certo, não se poderá afastar todo o subjetivismo do julgamento, restante sempre uma faixa de opção dos julgadores na avaliação das propostas, em função dos fatores indicados no instrumento convocatório. O que não se admite é que se afastem do critério preestabelecido ou que, ao seu alvedrio, releguem ou substituam por outros os fatores de julgamento, ainda que relevantes para a Administração.”

Depreende-se claramente que, obrigatoriamente, deve prevalecer o critério objetivo para a aferição da capacidade técnica dos concorrentes em uma licitação, de modo que se faz necessário constar no Edital todos os documentos mencionados, a fim de certificar, a aptidão real dos licitantes para execução do objeto do futuro contrato.

Por fim, readequado os itens irregulares apontados nesta impugnação, com a devida adequação do preço e da inclusão da documentação não exigida, estará a Administração Pública pronta para selecionar entre a melhor proposta dentre os licitantes, de fato, capacitados.

Para a correta formulação das propostas e para a segurança da contratação, é importante que o edital tenha previsão estimativa coerente com a realidade da prestação do serviço licitado, assim como exija das licitantes a devida comprovação técnica para executar o objeto do certame (e os serviços correlatos).

C - DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE DECLARAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA FABRICANTE

Ao afastar qualquer tipo de qualificação técnica e exigir **única/exclusivamente declaração de credenciamento da fabricante como critério de Habilitação**, o DETRAN incorre em um vício conhecido e combatido pelos órgãos de controle, pois o TCU entende que, em regra, a Administração Pública **não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante¹.**

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o **poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa².**

Tal posicionamento fica claro no Acórdão nº 1805/2015 — Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. No caso, questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, reconicionados ou remanufaturados.

Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Nada obstante, os gestores não foram penalizados diante da ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento do certame, inclusive porque três empresas participaram.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira. Brasília, 22 de julho de 2015. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 01 jul. 2016. Nesse sentido: Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

² O posicionamento atual reflete evolução do entendimento do TCU. Mediante a Decisão nº 735/1997 – Plenário, o TCU deliberou pela legalidade da exigência de apresentação de declaração de solidariedade do fabricante pelos licitantes, por não configurar restrição à competitividade, além de reduzir o risco de incapacidade técnica do contratado: “9. Quanto ao fato de saber se a declaração de solidariedade é documento técnico ou de proposta comercial, entendemos que poderia ficar indistintamente em qualquer dos envelopes, não se constituindo em óbice ao bom andamento do certame, podendo a Administração, nos limites de seu poder discricionário, fixar-lhe o momento de apresentação. 10. Ademais, não se pode ter tal exigência como restritiva à participação no certame licitatório, e, nesse sentido esta Casa assim já se manifestou, conforme podemos observar no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves, que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (in Ata nº 15, de 30/04/97): 'Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco'. Verifica-se, então, a evolução de entendimento do TCU, que atualmente só permite essa espécie de demanda nas licitações do tipo “técnica e preço” como fator de pontuação.

O instrumento convocatório, todavia, pode prever pontuação técnica diferenciada ao licitante que apresentar carta de solidariedade em licitações do **tipo “técnica e preço”**.

Atente-se que **não se trata de requisito de habilitação**, mas de critério de qualidade para fins de pontuação em licitações do tipo “técnica e preço”³.

Ora, no presente certame, não se trata apenas de adquirir licenças da fabricante Oracle. É possível extrair do item 6 do Termo de **Referência diversos outros serviços atrelados ao objeto do Edital que necessitam da efetiva comprovação por parte das licitantes, de que possuem experiência para executá-los.**

Corroborando o posicionamento do TCU, o **TCDF também pacificou o entendimento em diversas decisões, como a Decisão Nº 450/2014, in verbis:**

"... a) excluam os itens 8.2.1.VII e 8.2.2.XVI do edital, e o item 19.4 do Termo de Referência, tendo em vista que a exigência de certificado emitido pelo fabricante encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, § 1o, inciso I e § 4o, da Lei n.o 8.666/1993; b)..."

DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO NOS ASSUNTOS ORA IMPUGNADOS, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,

Pede Deferimento